

SENTENÇA n.º 355/2025

Processo n.º 1793/2025

SUMÁRIO:

I – Atendendo ao contrato de seguro celebrado entre as partes entende-se estar perante uma questão alusiva ao direito do consumidor, quando se discute o cumprimento ou não do contrato de seguro em causa.

II - Nos termos do art.º 1º do DL n.º 72/2008, de 16/04, na sua versão atualizada, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, o segurador obriga-se, em virtude do contrato de seguro celebrado, a cobrir um determinado risco e a realizar a prestação convencionada com o tomador do seguro, na eventualidade de ocorrer um evento aleatório, previsto no contrato, cabendo ao tomador o pagamento do respetivo prémio.

III – O ónus da prova sobre os factos e enquadramento recai sobre quem alega, e é essa parte que tem de provar inequivocamente o reclamado.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que pretendia expor yna situação relativa à recusa do seguro da Reclamada em cobrir os danos que foram causados ao seu veículo – identificado nos autos – ao abrigo da cobertura de vandalismo.

A Reclamante procede ao histórico da situação, nomeadamente indicando que a viatura foi adquirida em 2017 e nunca apresentou problemas de pintura. Em março de 2023 já fora alvo de ato de vandalismo onde sofreu riscos profundos em todas as portas e guarda-lamas, exigindo uma repintura quase total do veículo.

O que a traz neste momento a esta ação é o ocorrido a partir de 16.11.2024, onde o veículo foi novamente alvo de atos de vandalismo, apresentando danos generalizados por toda a pintura, como se tivesse sido exposto a agentes corrosivos.

A superfície do veículo ficou danificada e cheia de pontos, conforme demonstrado nas imagens enviadas à Reclamada.

A 20.11.2024 existiu uma peritagem do veículo realizada na oficina da Car Classe, ficando a aguardar a decisão.

A 28.02.2025 perante a recusa formal da reclamada, foi feita contestação pedindo a revisão do caso, com o apoio do seu mediador.

A seguradora alegou que os danos poderiam ter sido causados por exposição a material ferroso, como linhas de comboio ou elétrico, e reiterou que a cobertura de Atos de Vandalismo apenas se aplica às situações especificadas na apólice.

Contudo a Reclamante considera que a seguradora apresenta ausência de evidências para a sua explicação e não apresentou provas concretas que sustentem essa explicação.

Além disso, não há histórico de o veículo ter sido estacionado ou deixado próximo a linhas ferroviárias ou elétricas, nem qualquer relato que confirme essa hipótese. Dessa forma, é essencial que a seguradora demonstre tecnicamente como chegou a essa conclusão e quais foram os critérios utilizados na análise.

A reclamante entende que as imagens enviadas mostram que os danos não são localizados, mas sim generalizados por toda a superfície do veículo, característica típica de um ato intencional, como o uso de um produto corrosivo.

Além disso, comparando o estado anterior do veículo com a pintura recente, é evidente que os danos não resultam de desgaste natural ou exposição ambiental comum, reforçando a tese de vandalismo.

Considerando o histórico do veículo e a recorrência de danos causados por vandalismo, reitero que esta situação deve ser enquadrada na cobertura contratada. Além disso, não há fundamento técnico suficiente para sustentar a recusa da seguradora.

Diante do exposto, requer a reavaliação do caso, de forma a garantir o cumprimento das condições do contrato de seguro e a adequada reparação dos danos sofridos.

A Reclamada apresentou contestação no sentido de alegar que à data do alegado sinistro em apreço, tinha a responsabilidade civil pela sua circulação transferida para a ora Reclamada, através do respetivo seguro automóvel com a apólice nº 755882518.

No âmbito do referido seguro, estavam contratadas várias coberturas, entre as quais a de “Atos de Vandalismo”.

Como é sabido, é à Reclamante que incumbe, nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, fazer prova do enquadramento do sinistro em algumas das coberturas do contrato de seguro firmado entre as partes, incumbindo à Reclamada, pelo contrário, demonstrar que o sinistro aí não se enquadra, nomeadamente por estar abrangido por alguma exclusão contratual ou por não ser enquadrável no sinistro participado (art.º 342.º, n.º 2, do CC).

Ora, o evento participado pela Reclamante não se enquadra na supramencionada cobertura.

Em sede de averiguação, a ora Reclamante declarou:

"No dia 16-11-2024 pelas 15h, quando fui lavar o meu carro, apercebi-me de uma espécie de cola/ pasta com grão de areia que tive dificuldade em lavar. No mesmo dia apercebi-me dos danos na pintura, espalhados no capot, tejadilho, traseira e ambas as laterais, que tinham sido pintadas em Abril de 2023. O meu veículo fica habitualmente estacionado numa rua perpendicular à minha morada, ou no meu local de trabalho onde tenho parque coberto e descoberto. Apercebi-me que os danos foram provocados quando o meu veículo se encontrava estacionado junto à minha morada, sendo que tenho o veículo há 9 anos e nunca tive problema semelhante. De cada vez que estaciono fora de casa, seguem novos dados semelhantes na pintura do carro."

De facto, a viatura foi objeto de peritagem e o alegado sinistro foi averiguado, tendo-se chegado à conclusão de que a dispersão dos danos sugere a reação com elemento atmosférico corrosivo ou de elevada temperatura.

O perito averiguador concluiu que os danos se apresentam uniformemente distribuídos por todo o exterior do veículo sob a forma de pequenínissimas "picadas" amareladas que podem ter sido causadas por fagulhas a elevada temperatura ou por grãos de areia, cujo dano se encontra em processo de enferrujamento, não aparentando serem danos provocados por material ácido, uma vez que a tinta não derreteu nem empolou.

Acresce que, à data do suposto sinistro e da identificação dos danos por parte da Reclamante, estava a ser construída uma habitação junto ao local onde a lesada habitualmente estacionava, podendo eventualmente tal construção estar na origem dos danos, com a deslocação de areias ou outro material por força do vento.

No que a este tema diz respeito – atos de vandalismo -, é de salientar o teor das Condições Gerais aplicáveis à apólice em questão (Condições Gerais Auto C57- páginas 27 e 28), donde resulta que:

ATOS DE VANDALISMO ÂMBITO DA GARANTIA: A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

- a) Atos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;*
- b) Ação de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública;*
- c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.*

EXCLUSÕES: Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima do veículo seguro, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial.

É, pois, manifesto que não se trata, de todo, de um ato de vandalismo. Os danos constatados não têm enquadramento nas coberturas da apólice e muito menos em atos de vandalismo, não podendo a pretensão da Reclamante proceder.

Assim, fica impugnada a versão apresentada na Reclamação e o respetivo valor peticionado.

Bem como os documentos juntos pelo Reclamante que não foram elaborados pelos serviços da Reclamada e tudo o mais que, na Reclamação, esteja em contradição com o teor desta contestação.

Termos em que a ação deve ser julgada improcedente e a Reclamada absolvida do pedido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€4110.08** (quatro mil cento e dez euros e oito cêntimos), determinado em sede de audiência.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a reclamante e a reclamada, representada por ilustre mandatário, bem como com as suas testemunhas devidamente identificadas nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, e a natureza do litígio.

O processo é assim o próprio. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. A reclamante é titular de uma viatura que era à data do sinistro segurada pela Reclamada;
- b. A 16.11.2024 foi reportado um sinistro de danos na pintura que alegadamente têm origem desconhecida,
- c. Mas que parecem ser uma massa pastosa que afeta e corrói o local onde se encontra,
- d. Sem que a reclamante tenha provocado tal dano, e desconhecendo em concreto como foi feito ou onde, apesar de localizar no local onde costuma estacionar na rua na zona de residência a viatura.
- e. Não houve no local nenhuma manifestação, tumulto ou um ato que tenha sido testemunhado que provocasse danos a outras viaturas.
- f. A pintura está toda uniformemente afetada e foi feito orçamento em oficina para a pintura integral da viatura, no valor aqui peticionado.
- g. Houve queixa-crime contra desconhecido, mas arquivada por falta de prova.

- h. Anteriormente a viatura foi alvo de riscos na pintura, enquadrados de outra forma, mas essa situação foi resolvida e não há prova de relação direta com a atual,
- i. Existiu peritagem ao veículo a 20.11.2024 que concluiu tratar-se de agentes externos a terem provocado o dano, sem os poder precisar;
- j. Os testemunhos dos peritos em sede de audiência foram claros no sentido de não poder enquadrar o caso em vandalismo
- k. Sendo alegado mais uma vez que terá havido uma qualquer exposição externa a que este veículo esteve sujeito e que terá provocado os danos.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que tenha existido uma análise ao material que apareceu na viatura que permita ao tribunal com certeza identificar a origem do material que causou o dano;
- b. Que tenha existido um ato de vandalismo com cobertura nesta apólice;
- c. Que a Reclamada tenha violado alguma cláusula do contrato de seguro realizado.
- d. Que a Reclamada não tenha cumprido com todos os seus deveres para com o consumidor.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se a livre apreciação que o julgador pode fazer do que lhe é trazido, e que determinou a convicção formada pelo tribunal nesta decisão.

8. Do Direito

Importa desde já enquadrar a questão, e sublinhar que este tribunal não podendo debruçar-se sobre questões crime, poderá apenas apreciar se à luz da lei do seguro e em especial da apólice contratada, o diferendo terá ou não algum enquadramento sobre a cobertura reclamada, e mais, se foi feita prova pela reclamante daquilo que é alegado.

Entre a reclamante e a reclamada, foi celebrado um contrato de seguro nos termos do art.º 1º do DL n.º 72/2008, de 16/04, na sua versão atualizada.

Este diploma estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, em que o segurador obriga-se, em virtude do contrato celebrado, a cobrir um determinado risco e a realizar a prestação convencionada com o tomador do seguro, na eventualidade de ocorrer um evento aleatório, previsto no contrato, cabendo ao tomador o pagamento do respetivo prémio.

Subjacente ao conflito em causa encontra-se um contrato de seguro celebrado entre as partes, em que uma delas é um consumidor, na aceção do art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e da alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e a outra é uma entidade que exerce com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Acrescente-se ainda que regime estabelecido para o contrato de seguro, na sua aplicabilidade, não afasta nem prejudica a aplicação do disposto em legislação sobre defesa do consumidor (art.º 3º), sendo que as normas desta natureza que sejam de carácter imperativo regem a situação contratual, qualquer que seja a lei aplicável e mesmo que a sua aplicabilidade resulte da vontade das partes (art.º 9º).

Nos termos da Lei n.º 24/96, de 31/07, subsequentemente alterada, o consumidor tem um direito especial à informação, mais exigente para o prestador de serviços ou fornecedor de bens, assim como o direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

Há ainda que ter presente e com relevância para os autos, os termos do art.º 342º do Código Civil, referindo que cabe a quem alega um direito o ónus de provar os seus factos constitutivos.

Por sua vez, ao abrigo do n.º 2, a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. Em caso de dúvida, os factos consideram-se constitutivos do direito (n.º 3).

No caso em apreço, compete à Reclamante demonstrar a existência de um ato de vandalismo que se enquadre nos termos da apólice contratada, e cabe à Reclamada demonstrar que o dano em causa se encontra excluído da apólice contratada.

Considerando os dados da apólice em causa, confirma-se que nos termos das condições da apólice, há cobertura para atos de vandalismo, mas especificamente refere que:

«**Atos De Vandalismo Âmbito Da Garantia:** A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

a) Atos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;

b) Ação de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública;

c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.»

Ou seja a base do vandalismo de acordo com esta apólice resulta de atos em que tenha existido um distúrbio público, uma alteração da ordem pública, que nos leva a analisar e a discutir se um ato de intervenção por exemplo pessoal ou de vingança poderá ser incluído aqui na apólice.

Não houve nos autos prova cabal da forma como ocorreu este dano na viatura, nem há um relatório técnico ou uma conclusão laboratorial que permita concluir a origem desta “massa pastosa ou de areia” que foi encontrada, e tudo o mais são suposições e análises com base na experiência dos envolvidos.

A apólice faz ainda alusão a uma série de exclusões desta cobertura:

«Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima do veículo seguro, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial.»

Bem se diga que em prol do consumidor nada impedia que pudesse haver aqui uma descrição mais plausível e detalhada do que é considerado vandalismo, mas apenas com base no constante e no sucedido e testemunhado não podemos concluir haver prova de que o ato que tenha ocorrido ali se enquadre.

O dano patrimonial provocado não foi fortuito e sem intenção de prejuízo, muito pelo contrário, foi uniforme e tudo leva a crer com o intuito de danificar aquele carro, daquela pessoa, sem ligação à ordem pública.

No local de acordo com os peritos não foi possível averiguar outros carros com danos, que pudessem auxiliar à interpretação de um ato cometido inadvertidamente em determinada noite/dia por vândalos.

Temos ainda de nos socorrer da jurisprudência, onde a noção de atos de vandalismo também tem sido apreciada. O STJ¹ mais recentemente considerou que: «III. Vandalismo mais não é, afinal, do que a **acção de destruir ou danificar uma propriedade alheia de forma intencional, seja esta pública ou privada, geralmente sem motivo aparente ou com o propósito de causar ruína.**»

Concordamos que há neste caso um dano na propriedade da reclamante. Mas a atuação ocorrida não parece ser feita na nossa interpretação e nos dados que se dispõe sem motivo aparente, não é fortuita, e não tem o propósito de causar ruína. O dano está espalhado pela viatura na sua pintura de modo uniforme, tanto é que a reclamante tem um orçamento à data para pintar toda a viatura e não pontualmente uma porta ou uma traseira da viatura.

Os peritos da reclamada que testemunharam, pela experiência tida referiram nunca ter visto uma situação idêntica, nem com enquadramento em vandalismo, pela essência da forma como o dano se apresenta e aquilo que lhes dá a entender ter sido a exposição a agentes externos, mas cuja origem não se pode comprovar, e a reclamante não tem outra prova.

Atendendo à prova documental e testemunhal é entendimento deste tribunal que a Reclamante não pode fazer prova do que lhe compete ou seja que houve vandalismo, e *a contrario* a Reclamada consegue afastar a sua responsabilidade, face à interpretação em causa, e à não existência de prova inequívoca do que foi e em que moldes foi alvo esta viatura.

¹ Processo 11789/21.3T8PRT.P1.S1, de 29.02.2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/064a24fa3a4628f080258ad2005f1859?OpenDocument>

Recorde-se que no caso quem alega o facto que tem o ónus da prova e esse cabia à reclamante. Por isso e ao contrário do que é alegado a seguradora reclamada não tem obrigação de detalhar nem comprovar nada do que alega na sua contestação, uma vez que a lei obriga precisamente o contrário nestes casos. A reclamada tem apenas e se assim entender de apresentar a sua interpretação e análise dos factos podendo – como fez – demonstrar em termos periciais se aquele dano é ou não enquadrável num ato de vandalismo, ou se se reporta a outras causas externas.

Assim não só não foi criada a convicção de que exista uma inclusão desta cobertura aplicável ao sinistro em causa por parte da Reclamada, como não foi demonstrado que a apólice tenha aplicabilidade neste dano da pintura e da viatura, considerando o contrato celebrado. Nos termos deste regime, a Reclamada não terá de ressarcir a consumidora, pois não há cabimento para o denunciado.

Desta feita e sem mais delongas, entende-se não poder dar provimento ao peticionado.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas pelas partes as custas apuradas no processo.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 23 de setembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos